



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores durante a 134ª SE, de 29 de novembro de 2022)

EMENDA Nº 01 AO PL 362/2022

Inclua-se no projeto de lei em epígrafe, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Confere nova redação ao art. 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

.....

Art. ____ - O art. 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 176. No prazo de 90 dias (noventa dias), a Municipalidade deverá regulamentar em decreto a fiscalização de natureza prioritariamente orientadora para templos religiosos, microempresas e empresas de pequeno porte em atendimento à legislação federal pertinente. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA:

Sabemos que um dos pilares constantes da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, é o princípio da impessoalidade.

Este, por sua vez, é oriundo do princípio da isonomia, conforme expresso no art. 5 da Carta Magna.

Atualmente, micro e pequenas empresas, bem como as MEIS, gozam da prerrogativa de que o fiscal avalie caso a caso a necessidade de adequações e, conforme seu entendimento, abra o prazo para as mesmas.

Já em se tratando de templos e instituições religiosas, essa mesma prerrogativa não se aplica.

O que ocorre é que são multadas na primeira visita da fiscalização, sem que haja a oportunidade de se fazer as adequações necessárias.

Levando em consideração que as adequações implicam em investimento, a multa imediatamente aplicada, não somente fere o princípio da isonomia como também dificulta que o administrador de tais entidades possa fazer as adequações, pois que já foi onerado pela multa, impedindo o objetivo final do Município em tais casos é o da adequação do imóvel e não a arrecadação em si.

Diante da importância que se reveste essa matéria, solicito o apoio dos meus nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

Vereador Gilberto Nascimento (PSC)

EMENDA Nº 02 AO PL 362/2022

Insira-se onde couber.

Art. - A atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas em locais designados pelos consumidores, conhecida como "delivery", só poderá ser exercida por restaurante e pelas denominadas Dark Kitchens se regularmente inscrita no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde-CMVS.

§ 1º. É obrigatória a inserção do número de cadastro no órgão de vigilância sanitária (CMVS) nos documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos instalados no empreendimento.

§ 2º. As empresas que através de plataforma digital são intermediadoras das entregas de refeições - delivery a que se refere o "caput" deste artigo, ficam obrigadas a informar o número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS) dos estabelecimentos - restaurantes e/ou cozinhas para as quais presta o serviço.

Sala das Sessões,

Vereador Rodrigo Goulart

PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para aprimorar e tornar mais clara a proposta em análise, evitando-se equívocos de interpretação da disciplina e, na mesma senda, é essencial inserir dispositivo prevendo a obrigatoriedade de inscrição da atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas, e sobremesas que venham a se instalar nas Dark Kitchens no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, bem como a obrigatoriedade da inserção do número de cadastro nos documentos fiscais, estendendo a obrigatoriedade às empresas que intermediam as entregas.

EMENDA Nº 03 AO PL 362/2022

Insira-se Art. 15, com a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

.....

Art. 15. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei deverão manter afixado do saguão de entrada da edificação, em local visível ao público, um quadro onde conste a Razão Social, nome fantasia e logomarca de todas as empresas que se instalarem no empreendimento."

Sala das Sessões,

Vereador Rodrigo Goulart

PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para aprimorar e tornar mais clara a proposta original, evitando-se equívocos de interpretação da disciplina e, na mesma senda, é essencial a inserção de um novo artigo, para prever a obrigatoriedade de afixação de quadro, em local visível ao público no saguão de entrada da edificação, identificando as empresas que se instalarem no empreendimento

EMENDA Nº 04 AO PL 362/2022

INSIRA-SE Art. 6º com a redação que segue, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão prever sistema de coleta de resíduos próprio sendo vedada a utilização do sistema de coleta coletivo."

Sala das Sessões,

Vereador Rodrigo Goulart

PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para aprimorar e tornar mais clara a proposta original, evitando-se equívocos de interpretação da disciplina e, na mesma senda, tornar expresso que os estabelecimentos deverão prever sistema de coleta de resíduos próprio sendo vedada a utilização de sistema de coleta coletivo.

EMENDA Nº 05 AO PL 362/2022

Altere-se a redação do § 3º, do art. 5º, conforme segue:

"5º

.....

§ 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei não poderão funcionar entre 23h00 (vinte e três horas) e 7h00 (sete horas), a menos que providenciem adequação acústica e não gerem incomodidade."

Sala das Sessões,

Vereador Rodrigo Goulart

PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para aprimorar e tornar mais clara a proposta em análise, evitando-se equívocos de interpretação da disciplina e, na mesma senda, é essencial alterar a redação do § 3º do art. 5º, para dispor que os estabelecimentos objeto desta lei não poderão funcionar entre 1h00 (uma hora) e 7h00 (sete horas), a menos que providenciem adequação acústica e não gerem incomodidade.

EMENDA Nº 06 AO PL 362/2022

Insira-se Art. 12, com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

Art. 12. Deverão ser previstas em decreto medidas de prevenção e combate a incêndio específicas para os estabelecimentos que se refere o art. 1º desta Lei.

Sala das Sessões,

Vereador Rodrigo Goulart

PSD

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para aprimorar e tornar mais clara a proposta original, evitando-se equívocos de interpretação da disciplina e, na mesma senda, é essencial a inserção de um novo artigo, antes das disposições sobre o descumprimento das obrigações que ensejam medidas fiscalizatórias, prevendo que deverão ser previstas em decreto medidas de prevenção e combate a incêndio específicas para os estabelecimentos que se refere o art. 1º desta Lei, por tratar-se de um uso com alto risco de incêndio.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/11/2022, p. 162

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.